



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.912464/2009-02
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.196 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 1 de março de 2016
Assunto DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA
Recorrente NAVESA NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Documento assinado digitalmente.

Marcelo Cuba Netto - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, João Otávio Oppermann Thomé, Luis Fabiano Alves Penteado, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Figueiredo Neto e Ester Marques Lins de Sousa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por NAVESA NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA, contra acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília-DF, cuja ementa a seguir se transcreve:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2007

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/03/2016 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 30/

03/2016 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 01/04/2016 por MARCELO CUBA NETTO

Impresso em 04/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

INADMISSIBILIDADE DA MERA ALEGAÇÃO.

As alegações de defesa devem vir acompanhadas de fundamentos de fato e de direito. Não se admitem, no processo administrativo fiscal, meras alegações desprovidas de fundamentos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.”

O caso foi assim relatado pela autoridade julgadora *a quo*:

Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 05234.12012.191208.1.3.04-2450, transmitida eletronicamente em 19/12/2008, com base em créditos relativos ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/8/2007	2362	25.000,00	28/9/2007

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.

Assim, em 7/10/2009, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 5), cuja decisão **não homologou** a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 8.963,28.

Cientificado dessa decisão em 20/10/2009, bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 19/11/2009, **manifestação de inconformidade** à fl. 2 a 4, acrescida de documentação anexa.

A contribuinte alega que, a DCTF original teria sido apresentada com o valor a pagar de estimativa equivocado. Tal fato teria sido constatado na apuração do imposto através do balancete de redução/suspensão, conforme estaria demonstrado na DIPJ do ano calendário 2007, ficha 11, linha 12 do mês agosto, que conteria informações comprovando que o crédito pleiteado não teria sido utilizado para compor a base de cálculo tributo. Solicita a retificação da DCTF para corrigir os valores originalmente informados.

Ao final, requer que a documentação acostada seja apreciada, a fim de que sejam consideradas comprovadas as informações presentes na DIPJ e DCTF, bem como que seja julgada procedente a presente manifestação de inconformidade e declarado homologada a declaração de compensação.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, pelos fundamentos sinteticamente expostos na ementa ao norte transcrita. Em síntese, entendeu a autoridade julgadora *a quo* que o contribuinte não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia de demonstrar, por meio de escrituração contábil e fiscal, lastreada em documentos hábeis e idôneos, a redução do montante do débito de estimativa que entendia cabível, de forma a justificar a existência do alegado pagamento indevido ou a maior.

Em sede de recurso, o contribuinte renova seus argumentos com vistas à obtenção da homologação da compensação pretendida, aduzindo em síntese, o seguinte: (i) nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de defesa, em razão de sua fundamentação deficiente; (ii) efetiva existência do crédito (pagamento indevido de estimativa de IRPJ de agosto de 2007, não utilizado para compor o saldo negativo do período); (iii) mesmo que se entenda que tenha havido erro na transmissão das informações relativas ao crédito em questão, este não pode ser óbice ao reconhecimento do crédito e do direito da recorrente à sua fruição; (iv) possibilidade de juntada de documentos na fase recursal, com requerimento de análise dos documentos acostados com o recurso, bem como realização de perícia técnica contábil a fim de se confirmar a existência e liquidez do saldo negativo (*sic*) do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Nulidade da decisão recorrida

A recorrente requer a declaração de nulidade da decisão recorrida, por não propiciar à Recorrente os elementos concretos que formaram a sua convicção, mas apenas lançar mão de dispositivos de lei genéricos, que não permitem concluir quais os reais motivos do julgamento de improcedência da impugnação apresentada, o que caracteriza o cerceamento do direito de defesa.

Sem razão a recorrente. A decisão recorrida explicitou as razões da não homologação da compensação pretendida.

Neste sentido, transcrevo os seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido:

“No caso em análise, a contribuinte esclarece que teria cometido um engano quando informou os valores referentes ao imposto a pagar na DCTF original, fato que

teria sido constatado na apuração do imposto através do balancete de redução/suspensão. Esclarece que os valores informados na DIPJ do período estariam corretos, o que demonstraria o erro cometido.

Neste momento processual, no entanto, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração, principalmente se existirem declarações no banco de dados da RFB com informações divergentes.

Neste caso, o ônus da prova recai sobre a contribuinte interessada, que deve trazer aos autos elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Logo, não cabe ao Fisco obter provas de que a contribuinte teria informado débito a maior em sua declaração.

A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 333:

(...)

Adicionalmente, mesmo que a contribuinte tivesse retificado a DCTF do período, a simples entrega da declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento a maior, que teria originado o crédito pleiteado pela contribuinte em sua Declaração de Compensação.”

Sem qualquer procedência, portanto, o pleito de nulidade do acórdão recorrido por suposta fundamentação deficiente. A correção ou não da análise efetuada é que será analisada a seguir.

Pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ.

O acórdão recorrido, conforme visto, sustentou que o contribuinte fizera meras alegações, sem apresentar provas de que tivesse efetivamente havido recolhimento de estimativa de IRPJ de agosto de 2007 em valor superior ao que seria devido, e registrou a necessidade de que fossem apresentados elementos convincentes, neste sentido, da escrituração contábil e fiscal do contribuinte, a tanto não bastando a mera apresentação de declaração retificadora.

Contudo, ainda que se entenda que a mera apresentação de declaração retificadora não seja suficiente para demonstrar o alegado erro no dimensionamento da quantia devida em agosto de 2007, o fato é que, no caso presente, a julgar pelos documentos acostados aos autos pelo contribuinte, a DCTF teria sido retificada antes mesmo da prolação do Despacho Decisório que não homologou a compensação por inexistência do crédito.

A DCTF, que retificou o valor da estimativa devida referente ao mês de agosto de 2007 para zero foi transmitida em 18/08/2009 (fls. 130 e seguintes), e o Despacho Decisório foi emitido em 07/10/2009 (fls. 31).

Assim, *a priori*, deve-se considerar legítima a retificação de DCTF que vise a conciliar o valor da estimativa devida em determinado mês com aquele que foi informado pelo contribuinte em DIPJ (fls. 95 e seguintes). E este novo valor informado (zero) é que oferece

respaldo a que o contribuinte tome por pagamento indevido a totalidade do valor por ele recolhido.

Ademais, o contribuinte afirma que a estimativa recolhida indevidamente não impactou o valor do saldo negativo apurado em 2007, conforme se evidenciaria na DIPJ apresentada. Ou seja, o valor do saldo negativo apurado estaria composto apenas por recolhimentos feitos em outros meses do ano calendário, e não haveria, portanto, duplicidade na utilização de um mesmo crédito.

Considerando-se que as cópias dos documentos acostados aos autos, a despeito de corroborarem as alegações do contribuinte, não permitem uma análise conclusiva da correção de suas alegações, e tampouco da efetiva existência do crédito que se pretende compensar, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade administrativa tome as seguintes providências:

- 1) Intime o contribuinte a apresentar os balancetes de suspensão ou redução do imposto, relativos ao ano-calendário 2007;
- 2) Verifique a consistência dos referidos balancetes, em confronto com a escrituração contábil e fiscal do contribuinte, que também deverá ser apresentada à fiscalização, no sentido de confirmar a sua efetividade para comprovar a suspensão ou redução da estimativa devida;
- 3) A partir dos elementos apresentados pelo contribuinte em atendimento à intimação, confirme se o valor da estimativa recolhida, cuja repetição aqui se pretende ver concretizada (por meio da compensação com outros débitos), efetivamente não integrou o valor do saldo negativo de 2007 que o contribuinte informou em DIPJ e em declaração de compensação de saldo negativo;
- 4) Informe o número do processo administrativo, se houver, relativo à restituição/compensação do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2007 acima referido, e/ou informe acerca dos desdobramentos envolvendo o reconhecimento ou não da existência do referido saldo e de sua eventual restituição/compensação.
- 5) Considerando-se a “sobreposição” entre os processos 10120.911721/2009-81 e 10120.912464/2009-02 (um dos quais é o presente), vez que ambos tratam do mesmo crédito, informe ainda se o crédito aqui discutido não é também objeto de outras compensações, homologadas ou não.
- 6) Com base nos elementos acima citados, e outros que entenda pertinentes anexar aos autos, elabore parecer conclusivo no sentido de confirmar (ou não) a existência de valor recolhido a maior relativo à estimativa de IRPJ de agosto de 2007, ainda passível de utilização no presente processo;
- 7) Deste parecer dê ciência ao contribuinte, para que, querendo, sobre ele se manifeste, no prazo de 30 dias.

Após estas providências, retornem os autos para o competente julgamento.

Processo nº 10120.912464/2009-02
Resolução nº **1201-000.196**

S1-C2T1
Fl. 7

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator

CÓPIA